## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003408-28.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **DIRCE MORAES** 

Requerido: Turati Comércio de Veiculos Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter comprado um automóvel da ré, o qual apresentou com o passar do tempo diversos problemas que especificou.

Almeja ao ressarcimento dos valores que haverá de despender para o conserto do veículo.

A alegação de decadência formulada pela em contestação ré não merece acolhimento porque "a ação de indenização para ressarcimento de gastos com mecânico está sujeita ao prazo prescricional de três anos (art. 206, § 3.°, inc. V, do CC) e não do decadencial (art. 26, inc. II, § 3.° do CDC), previsto para ação redibitória ou para abatimento do preço." (TJ-SP, Apelação n.° 0953620-19.2012.8.26.0506, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. GILBERTO LEME, j. 22/06/2015).

É o que se dá na hipótese vertente.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mais, é incontroverso que o automóvel adquirido pela autora tem dez anos de uso.

Os problemas elencados a fl. 01 não se confundem com vícios ocultos e derivam do desgaste natural provocado pelo transcurso do tempo.

Nessas condições, inexiste lastro para atribuir à ré a responsabilidade em arcar com o valor necessário ao reparo do automóvel.

Pelas condições do negócio, deveria a autora ou previamente diligenciar a vistoria detalhada do veículo ou, se não o fez, conformar-se com sua situação e assumir os gastos havidos a partir da compra.

São nesse sentido reiteradas manifestações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto:

"Compra e venda de veículo usado. Ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais. Alegações de defeito no motor e no câmbio. Veículo com mais de treze anos. Desgaste natural das peças. Vício oculto inexistente. Ausência de cautela. Assunção do risco pelo negócio. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido." (TJ-SP, Apelação nº 0073282-64.2012.8.26.0224, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **BONILHA FILHO**, j. 27/08/2015).

"Quem se propõe a adquirir um veículo usado, não pode desconhecer o risco do negócio e deve necessariamente saber da possibilidade do surgimento de problemas. Para tanto, o mínimo de cautela que o interessado na aquisição deve adotar, previamente, é mandar realizar uma vistoria por meio de profissional especializado de sua confiança, pois só assim terá condições de saber, com exatidão, as condições em que se encontra. Ao realizar a aquisição sem quaisquer cuidados prévios, assumiu o comprador o risco do negócio, assim não pode reclamar dos defeitos que encontrou que eram previsíveis." (TJ-SP, Apelação nº 0000472-50.2012.8.26.0464, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ANTONIO RIGOLIN**, j. 18/08/2015).

"Ação de rescisão contratual c.c. indenização por perdas e danos. Compra de automóvel usado Fiat Marea, ano 2000. Reclamação de vícios do produto. Alegado problema no motor. Correta a r. sentença de improcedência, pois mesmo durante o período de garantia, o fornecedor de produtos usados não poderia ser responsabilizado pela natural deterioração do velho veículo. Desgaste normal e vida útil limitada de certos componentes. Recurso improvido, mesmo com plena aplicação do CDC." (TJ-SP, Apelação nº 0005620-22.2012.8.26.0309, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CAMPOS PETRONI, j. 11/08/2015).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, de sorte que não se cogita da obrigação imputada à ré, cumprindo ressalvar que outros aspectos atinentes ao evento não podem ser analisados porque extravasam o âmbito da lide delimitado no relato exordial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA